TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1011296-60.2017.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente:

Carlisvan Santana Santos

Requerido:

Imobiliária Santa Felicidade Sc Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Carlisvan Santana Santos move ação contra Imobiliária Santa Felicidade S/C Ltda ME e (conforme emenda de fl. 24) Luis Gustavo Bernardes Bazilio, sustentando que celebrou com a ré compromisso de compra e venda de imóvel de propriedade do segundo réu, obrigando-se a ré ainda a construir no referido imóvel e providenciar o necessário para a contratação do financiamento em nome do autor, recebendo a primeira ré sinal de R\$ 5.000,00. Entretanto, a primeira ré abandonou por completo a execução do contrato, verdadeiramente aplicando golpe ao autor. Sob tais fundamentos pede a rescisão do contrato, a devolução em dobro do sinal e indenização por danos morais.

A imobiliária contestou, sustentando que a Caixa Econômica Federal não aprovou a concessão de crédito ao autor, e o autor não tomou as providências que lhe competiam para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cumprimento da sua parte da avença. Posteriormente a ré encerrou suas atividades. Os R\$ 5.000,00 não devem ser ressarcidos porque dizem respeito a documentação que a ré teve de providenciar, assim como à comissão do corretor. Se não bastasse, não há dano moral indenizável.

O vendedor contestou, alegando ilegitimidade passiva *ad causam*. Sustenta ainda que também foi vítima do golpe praticado pela ré de, após receber o sinal, quedar-se inerte por longos períodos. Impugna, ainda, o pedido indenizatório por danos morais.

O autor ofereceu réplica apenas à contestação da imobiliária.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo vendedor não prospera, porque a sua participação na relação processual era imprescindível em razão da existência de um pedido de rescisão de contrato do qual ele faz parte.

Por outro lado, o exame dos autos mostra que o autor atribui na inicial a prática de ilícitos exclusivamente à imobiliária, não ao vendedor, assim como a inclusão do vendedor no pólo passivo deu-se por iniciativa do juízo às fls. 21, unicamente em razão da existência de um pleito de rescisão.

Desse conjunto de premissas extrai-se a conclusão de que os pedidos de natureza ressarcitória e indenizatória não foram deduzidos contra o vendedor, e sim apenas contra a imobiliária.

Quanto ao pedido de rescisão, impõe-se seu acolhimento, porquanto efetivamente o vínculo contratual já foi rompido.

Não haverá condenação do vendedor em verbas sucumbenciais, vez que não deu

causa à necessidade deste processo, inclusive não se opõe à rescisão propriamente dita.

Remanescem os pleitos de ressarcimento em dobro e indenização, tendo como demandada apenas a imobiliária.

O instrumento contratual, fls. 12/14, é extremamente vago no que toca à distribuição de responsabilidades para a obtenção do financiamento junto à instituição financeira, financiamento necessário para o pagamento do restante do preço.

Independentemente disso, o recibo de fl. 15 indica que efetivamente a ré embutiu no contrato serviços de 'consultoria pelo financiamento'.

Não há qualquer dúvida de que esse serviço não foi realizado, porquanto a ré não trouxe absolutamente nenhuma prova de ter prestado o que lhe cabia.

Conseguintemente, por culpa da ré houve a quebra do contrato, de modo que deverá a ré, que recebeu os R\$ 5.000,00, devolvê-los.

Calha mencionar que apesar de o recibo mencionar que os R\$ 5.000,00 também diriam respeito à entrada devida ao vendedor, a ré não comprovou ter repassado qualquer montante ao vendedor.

Ao que emerge do panorama probatório, a ré apropriou-se integralmente da quantia, de maneira que deverá ressarci-la na totalidade.

O ressarcimento não pode ser em dobro. Isso porque a quantia era devida, dizia respeito à entrada de um contrato que as partes efetivamente celebraram. O ressarcimento em dobro pressupõe, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que a quantia cobrada seja indevida, mas não é o caso.

O dano moral é bem entendido como o dano extrapatrimonial, isto é, a lesão a interesse não diretamente suscetível de avaliação econômica (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Civil. 19^a Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8^a Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denomina Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Não configura dano moral, por exemplo, o simples inadimplemento contratual (REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011).

Trata-se precisamente do caso dos autos, não se cogitando, pois, de dano moral.

Julgo parcialmente procedente a ação para (a) rescindir o contrato de fls. 12/14 (b) condenar a ré Imobiliária Santa Felicidade S/C Ltda ME a pagar ao autor R\$ 5.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 23.01.2012 (fl. 15), e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Considerada a proporção da sucumbência, arcará a ré com 30% das custas e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

despesas, e o autor com 70%, observada a AJG deste. Condeno a ré em honorários de 15% sobre o valor da condenação. Condeno o autor em honorários de 15% sobre o excedente pretendido a título de ressarcimento (= dobra), ou seja, 15% sobre R\$ 5.000,00, além de R\$ 500,00 por equidade por conta do pedido indenizatório por danos morais, também rejeitado. Em suma, condeno-o em honorários de R\$ 1.250,00, atualizados desde a propositura, observada a AJG.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 05 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA